

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1396164 - SP
(2018/0295393-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
AGRAVADO : ELBER NOVAIS
AGRAVADO : LUCIANE DOS SANTOS CARVALHO NOVAIS
ADVOGADOS : JULIANO LUIZ POZETI - SP164205
THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA - SP233402
INTERES. : RENATO SPADACIO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ KAXIXA FRANCISCO - SP061423
INTERES. : MANOEL FERREIRA JUNIOR TRANSPORTES
ADVOGADO : JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, reconheceu a culpa *in eligendo* da agravante e concluiu pela presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar pelo danos morais. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, na responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem da data do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento no tocante à discussão sobre qual legislação processual se aplica à hipótese, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.164 - SP
(2018/0295393-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
AGRAVADO : ELBER NOVAIS
AGRAVADO : LUCIANE DOS SANTOS CARVALHO NOVAIS
ADVOGADOS : JULIANO LUIZ POZETI - SP164205
THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA - SP233402
INTERES. : RENATO SPADACIO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ KAXIXA FRANCISCO - SP061423
INTERES. : MANOEL FERREIRA JUNIOR TRANSPORTES
ADVOGADO : JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LIMITADA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 806):

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 932, III, E 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CULPA "IN ELIGENDO". CULPA CONCORRENTE DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA COMPROVADA POR MEIO DO LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA.

PENSIONAMENTO CIVIL DEVIDO. VÍTIMA QUE CONTRIBUÍA PARA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM". JUROS COMPOSTOS AFASTADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS MITIGADA EM RAZÃO DA CULPA CONCORRENTE VERIFICADA. REDUÇÃO DAS INDENIZAÇÕES EM CINQUENTA POR CENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 838-843).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 849-863), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 932, III e 933 do Código Civil, defendendo a inexistência de responsabilidade civil do Frigorífico ante a ausência de culpa in eligendo;

b) art. 405 do Código Civil, argumentando que a data inicial da incidência dos juros deveria ser a data da citação inicial, visto que a demanda trata de responsabilidade civil contratual, e não extracontratual, como entendeu o colegiado de origem;

c) art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, alegando que a sentença é o marco de referência para aplicação das regras de direito intertemporal e que, no presente caso, deveria ser aplicado o diploma processual antigo no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Apontou, por fim, que a verba em questão deveria ter sido distribuída recíproca e proporcionalmente entre vencedor e vencido.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 872-880 (e-STJ).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a insurgente interpôs agravo em recurso especial, o qual foi negado provimento ante a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

No primeiro agravo interno interposto (e-STJ, fls. 969-978), a agravante reiterou os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante (i) à responsabilidade civil; (ii) à incidência dos juros moratórios e (iii) aos honorários advocatícios.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 998-1006), a ora agravante reitera, novamente, os mesmos argumentos e combate a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1009-1014 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.164 - SP
(2018/0295393-7)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, reconheceu a culpa *in eligendo* da agravante e concluiu pela presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar pelo danos morais. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, na responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem da data do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento no tocante à discussão sobre qual legislação processual se aplica à hipótese, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. Inicialmente, em relação à alegada violação aos arts. 932, III e 933 do Código Civil, a parte aduz que não foi responsável pelo acidente ocorrido, uma vez que teria somente contratado a empresa transportadora para prestação do serviço de transporte de passageiros.

Sem razão a agravante.

Acerca desse tema, o Tribunal estadual, com amparo na narrativa fática e nas provas que instruem os autos, reconheceu a responsabilidade civil da agravante pelo acidente em razão da culpa *in eligendo*, conforme se depreende dos seguintes trechos (e-STJ, fls. 809-810):

A propósito, veio aos autos notícia de que o réu Renato Spadácio foi condenado como incurso no art. 302 do CTB – homicídio culposo na direção de veículo automotor (fls. 7181723).

Todos os réus apelam na tentativa de repelir a respectiva responsabilidade pelo acidente, alegando culpa exclusiva do motorista da motocicleta.

Ocorre que o caso trata, na verdade, de culpa concorrente.

Sobre a dinâmica do acidente, esclareceu o perito do Instituto de Criminalística (fis. 55/56):

Trafegava a Motocicleta Honda CG 125 Titan pela Rodovia Péricles Bellini, proveniente dos lados de Votuporanga e em demanda para os lados de Nhandeara. Ao atingir a altura do Km 122 + 380 metros, derivou sua trajetória à esquerda, a fim de adentrar no estabelecimento na margem esquerda do seu sentido de tráfego momento em que teve sua traseira atingida pelo Ônibus que trafegava em sua retaguarda e, ao que tudo indica, havia iniciado manobra de ultrapassagem sobre a Motocicleta.

Estabelecido o embate, a Motocicleta e seus ocupantes tombaram sobre o flanco direito da motocicleta e seguiram engajados nas partes inferiores do Ônibus que seguiu sua trajetória pela área do acostamento de sua contramão de direção, imobilizando-se ao final com a motocicleta e seu condutor engajados na parte inferior do Ônibus, a duzentos metros (200) do sítio da colisão.

Durante este percurso, foi focalizado o braço da vítima o qual se encontrava a cerca de oitenta (80) metros do sítio da colisão e, o corpo da vítima encontrava-se a cerca de cem (100) metros do sítio da colisão.

Finalmente, a ausência de vestígios de solo pertinentes impossibilitam o

cálculo da velocidade de tráfego da Motocicleta nos momentos que antecederam o evento. Contudo, pelos danos observados permitem ao Perito relator inferir que a mesma trafegava a uma velocidade em torno de 50% inferior a velocidade de tráfego do Ônibus.

É clara a conclusão do laudo pericial (fls. 66167):

- No trecho de interesse, local dos fatos, a via possui sinalização de solo 'ó a representada por linhas continua duplas de cor amarela, as quais proibem a conversão à direita ou à esquerda e, a ultrapassagem pela n n contramão de direção passando por cima da linha contínua.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro a via provida de acostamento com faixas de tráfego delimitadas por linhas amarelas contínuas, os condutores que tenham o propósito de efetuar conversão à esquerda e a operação de retorno deverão efetuar manobra nos locais apropriados, e onde não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

- O condutor da motocicleta efetuou a manobra de conversão à esquerda a fim de adentrar no estabelecimento na margem esquerda de seu sentido de tráfego. Para efetuar referida manobra o condutor da motocicleta deveria seguir ao local destinado a manobra de retorno (trevo do Aeroporto) para então adentrar no estabelecimento à esquerda de seu sentido de tráfego no mínimo aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

- O condutor do ônibus deveria aguardar o momento apropriado para efetuar a manobra de ultrapassagem (linhas segmentadas).
(grifou-se)

Nesse sentido, é a disposição do artigo 37 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à fie, direita, para cruzar a pista com segurança.

Depreende-se, portanto, que o condutor da motocicleta, para adentrar no estabelecimento à esquerda de seu sentido de tráfego, deveria tê-la guiado até o local destinado à manobra de retorno citado pelo perito (trevo do Aeroporto) ou ter aguardado no acostamento à direita para, então, cruzar a pista com segurança.

Enquanto que o motorista do ônibus deveria ter aguardado o momento apropriado para efetuar a manobra de ultrapassagem, diante da existência de linha contínua no local do embate.

Quanto aos responsáveis, imperioso lembrar que a existência de culpa concorrente não é demonstrativa de exclusão de responsabilidade pelo evento danoso. O nexa causal é preservado e, por isso, cada parte responde na medida de sua culpa. Nesse contexto, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da ré Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda.

O ônibus da empresa Manoel Ferreira estava a serviço da Frigorífico Avícola Votuporanga, realizando transporte de seus trabalhadores, o que configura relação de preposição.

Assim, a obrigação de indenizar da corré Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda. tem evidente amparo nos artigos 932, III, e 933, ambos do Código Civil.

Com efeito, na condição de tomadora dos serviços prestados por Manoel Ferreira Junior Transportes ME, sua culpa pelo ocorrido é presumida, por ter escolhido incorretamente o prestador de serviço de transporte de pessoas (*culpa in eligendo*).

Dessa forma, afasta-se a alegação da ilegitimidade da corré Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda. para a lide.

Dessa forma, observa-se que o Tribunal local reconheceu a culpa *in eligendo* da agravante e, por essa razão, com amparo na narrativa fática e no acervo probatório dos autos, concluiu pela existência de responsabilidade civil pelo acidente no presente caso.

Modificar essas conclusões da Corte de origem ensejaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias fático-probatórias, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. "CAVALO MECÂNICO" E REBOQUE. PROPRIETÁRIOS DISTINTOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PREPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 492/STF. INAPLICABILIDADE. CARONA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE.

1. Responde civilmente por culpa *in eligendo* a transportadora, dona de reboque, que contrata transporte de cargas por "cavalo mecânico" inadequadamente conservado e conduzido pelo seu preposto para circular em rodovias movimentadas.

2. É vedado em sede de recurso especial a revisão das conclusões a respeito da culpa dos envolvidos no acidente, obtidas a partir da interpretação de cláusulas contratuais, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

(...)

8. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 453.882/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas

contidas no processo para concluir ser da agravante a culpa pelo acidente. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

(...)

4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são contados a partir do evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1735270/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 01/04/2019)

2. A parte agravante alega, também, violação ao artigo 407 do CC, defendendo que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação, pois a responsabilidade civil, no caso, seria contratual.

No ponto, assim decidiu o Tribunal *a quo* (e-STJ, fls. 808, 810 e 821):

Cuida-se de pedido de indenização por danos material e moral, movido pelos pais de Poliane dos Santos Carvalho Novais, morta em acidente de trânsito "secol co que envolveu a motocicleta na qual trafegava e o ônibus guiado por Renato Spadácio, e pertencente à empresa Manoel Ferreira Junior Transportes ME, que realizava o transporte de funcionários da empresa Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda., todos réus.

Incontroverso o acidente de trânsito, em 05 de junho de 2013, que vitimou a filha dos autores (boletim de ocorrência de fls. 45/48).

Contudo, as partes divergem, em suas versões, quanto à efetiva responsabilidade pelo evento: se do motorista do caminhão ou se do condutor da motocicleta.

(...)

Quanto aos responsáveis, imperioso lembrar que a existência de culpa concorrente não é demonstrativa de exclusão de responsabilidade pelo evento danoso. O nexo causal é preservado e, por isso, cada parte responde na medida de sua culpa.

(...)

Condenados os réus, também, solidariamente, ao pagamento de R\$ 75.000,00, para cada autor, **a título de compensação moral**, com correção monetária a partir do **arbitramento mais juros de mora simples de 1% ao mês do evento danoso.**

Desse modo, examinando o trecho acima transcrito, verifica-se que a presente demanda discute a responsabilidade civil por acidente de trânsito com vítima fatal, bem como a condenação ao pagamento de indenização em razão dos danos causados à família da vítima, entre partes sem qualquer vinculação prévia. Desse modo, não há que se falar em responsabilidade civil contratual.

Nesse contexto, percebe-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, na responsabilidade civil extracontratual, os juros fluem da data do evento danoso, de acordo com os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMA FATAL.** RELAÇÃO JURÍDICA EXTRA CONTRATUAL. JUROS. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por dano moral, decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal.

2. O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que os juros de mora, no caso de responsabilidade extracontratual, fluirão a partir do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 deste Tribunal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1366055/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.** TRANSPORTE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.** SEGURADORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIAL. NECESSIDADE. RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO A LIDE. OCORRÊNCIA. REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1732370/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE.** OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO REJEITADA NA ORIGEM. CULPA PELA DEMORA NA CITAÇÃO. REEXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO E **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.** RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Registre-se, ainda, que "o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de

incidência a partir do arbitramento da indenização" (AgInt no AREsp 1.023.507/RJ).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1315086/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019)

Logo, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

3. Por fim, no que diz respeito à alegada ofensa ao art. 21 do CPC/73, a agravante sustenta a aplicabilidade do Código de Processo Civil de 1973 para fixar os honorários advocatícios, tendo em vista a data da prolação da sentença.

Entretanto, a questão atinente a qual diploma processual deveria ser aplicado para fixar os honorários advocatícios não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, nem suscitada em sede de embargos de declaração. Dessa forma, evidente que se trata de verdadeira inovação recursal, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a tese ventilada não foi objeto do competente juízo de valor aferido pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. 1. CULPA CONCORRENTE DA PARTE RECORRIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 2. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As matérias ou as teses relacionadas aos artigos apontados não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1447245/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

4. Em relação à alegação de não existência de coisa julgada, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a referida matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 965.198/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 05/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULAS N. 282 E 284 DO STF. PRETENSÃO DE REVISÃO DO GRAU DE DECAIMENTO FUNDAMENTADA EM SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 518 DO STJ E 284 DO STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA. PROLAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EARESP N. 1.255.986/PR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples irresignação recursal, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1661436/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 1.396.164 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0295393-7

Número de Origem:

00016622520158260664 16622520158260664

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA

ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564

AGRAVADO : ELBER NOVAIS

AGRAVADO : LUCIANE DOS SANTOS CARVALHO NOVAIS

ADVOGADOS : JULIANO LUIZ POZETI - SP164205

THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA - SP233402

INTERES. : RENATO SPADACIO

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ KAXIXA FRANCISCO - SP061423

INTERES. : MANOEL FERREIRA JUNIOR TRANSPORTES

ADVOGADO : JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA

ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564

AGRAVADO : ELBER NOVAIS

AGRAVADO : LUCIANE DOS SANTOS CARVALHO NOVAIS

ADVOGADOS : JULIANO LUIZ POZETI - SP164205

THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA - SP233402

INTERES. : RENATO SPADACIO

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ KAXIXA FRANCISCO - SP061423

INTERES. : MANOEL FERREIRA JUNIOR TRANSPORTES

ADVOGADO : JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020